



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.6.2017
COM(2017) 331 final

ANNEX 1

ANEXO

à proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que respeita aos procedimentos e às autoridades envolvidos na autorização das CCP e aos requisitos para o reconhecimento das CCP de países terceiros

{SWD(2017) 246 final}

{SWD(2017) 247 final}

ANEXO

São aditados os seguintes Anexos III e IV ao Regulamento (UE) n.º 648/2012.

«ANEXO III

Lista das infrações a que se refere o artigo 25.º-G, n.º 1

- I. Infrações relacionadas com requisitos de capital:
 - a) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 16.º, n.º 1, se não dispuser de um capital inicial permanente e disponível de, pelo menos, 7,5 milhões de EUR;
 - b) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 16.º, n.º 2, se não tiver capital, incluindo os lucros não distribuídos e as reservas, proporcional ao risco decorrente das suas atividades e se este não for a todo o tempo suficiente para permitir a liquidação ou reestruturação ordenadas das atividades ao longo de um período apropriado, bem como uma proteção adequada da CCP contra os riscos de crédito, de contraparte, de mercado, operacionais, jurídicos e empresariais que não estejam já cobertos pelos recursos financeiros específicos a que se referem os artigos 41.º, 42.º, 43.º e 44.º.
- II. Infrações relacionadas com requisitos em matéria de organização ou com conflitos de interesses:
 - a) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 26.º, n.º 1, se não tiver mecanismos de governação sólidos, incluindo uma estrutura organizativa clara, com uma repartição das responsabilidades bem definida, transparente e coerente, processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas e mecanismos adequados de controlo interno, nomeadamente procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
 - b) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 26.º, n.º 2, se não adotar políticas e procedimentos adequados e suficientes para garantir o cumprimento, nomeadamente pela respetiva direção e pessoal, de todas as disposições do presente regulamento;
 - c) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 26.º, n.º 3, se não assegurar a manutenção e o bom funcionamento de uma estrutura organizativa adequada para garantir a sua continuidade e o bom funcionamento dos seus serviços e do desempenho das suas atividades ou se não empregar sistemas, recursos ou procedimentos adequados;
 - d) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 26.º, n.º 4, se não mantiver uma clara separação entre a cadeia hierárquica responsável pela gestão dos riscos e a relativa às suas outras atividades;
 - e) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 26.º, n.º 5, se não adotar, aplicar e manter uma política de remunerações que promova uma gestão de riscos sólida e eficaz e que não crie incentivos a favor de normas em matéria de risco menos rigorosas;
 - f) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 26.º, n.º 6, se não mantiver sistemas informáticos adequados para gerir a complexidade, a diversidade e o tipo de serviços e atividades desenvolvidos, a fim de assegurar elevados padrões de segurança, bem como a integridade e a confidencialidade das informações que detêm;

- g) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 26.º, n.º 7, se não divulgar pública e gratuitamente os seus mecanismos de governação, as suas regras de funcionamento e os seus critérios de admissão para efeitos de membros compensadores;
- h) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 26.º, n.º 8, se não for frequentemente sujeita a auditorias independentes ou se não comunicar os resultados dessas auditorias ao Conselho de Administração e não colocar esses resultados à disposição da ESMA;
- i) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 27.º, n.º 1, ou o artigo 27.º, n.º 2, segundo parágrafo, se não assegurar que a sua direção e os membros do Conselho de Administração sejam pessoas com idoneidade e experiência suficientes para assegurar uma gestão correta e prudente da CCP;
- j) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 27.º, n.º 2, se não garantir que pelo menos um terço e no mínimo dois dos membros desse Conselho de Administração sejam independentes ou se não convidar os representantes dos clientes dos membros compensadores para as reuniões do Conselho de Administração atinentes a questões abrangidas pelos artigos 38.º e 39.º ou se fizer depender a remuneração dos membros independentes e de outros membros não executivos do Conselho de Administração dos resultados comerciais da CCP;
- k) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 27.º, n.º 3, se não definir claramente as competências e responsabilidades do Conselho de Administração ou se não puser à disposição da ESMA ou dos auditores as atas das suas reuniões;
- l) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 28.º, n.º 1, se não criar um comité de risco ou se este não for composto por representantes dos seus membros compensadores, por membros independentes do Conselho de Administração e por representantes dos seus clientes, se constituir um comité de risco de molde a que um destes grupos de representantes disponha de maioria no comité de risco, ou se não informar devidamente a ESMA das atividades e das decisões do comité de risco caso a ESMA assim o tenha solicitado;
- m) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 28.º, n.º 2, se não definir claramente o mandato, os mecanismos de governação para garantia da sua independência, os procedimentos operacionais, os critérios de admissão e os métodos de eleição dos membros dos comités de risco, ou se não divulgar publicamente esses mecanismos de governação, ou se não prever que o comité de risco seja presidido por um dos membros independentes do Conselho de Administração, responda diretamente perante este e reúna a intervalos regulares;
- n) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 28.º, n.º 3, se não permitir que o comité de risco informe o Conselho de Administração de quaisquer acordos que possam ter impacto na gestão de riscos da CCP ou se não envidar esforços razoáveis para consultar o comité de risco sobre quaisquer acontecimentos que tenham impacto na gestão de riscos da CCP em situações de emergência;
- o) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 28.º, n.º 5, se não informar sem demora a ESMA de qualquer decisão em que o Conselho de Administração decida não seguir o parecer do comité de risco;

- p) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 29.º, n.º 1, se não conservar durante pelo menos dez anos todos os dados relativos aos serviços prestados e atividades exercidas, que sejam necessários para permitir à ESMA verificar o cumprimento do presente regulamento;
- q) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 29.º, n.º 2, se não mantiver toda a informação sobre todos os contratos que processe durante pelo menos dez anos a contar da data da respetiva cessação, de forma a permitir a identificação das condições iniciais de cada transação antes da compensação pela CCP;
- r) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 29.º, n.º 3, se não puser à disposição da ESMA e dos membros interessados do SEBC os dados e informações referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º ou todas as informações sobre as posições decorrentes dos contratos compensados, independentemente do local onde a transação tenha sido executada;
- s) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 30.º, n.º 1, se não informar, ou se informar de modo falso ou incompleto, a ESMA da identidade dos acionistas e membros que, de forma direta ou indireta e independentemente de serem pessoas singulares ou coletivas, detêm participações qualificadas, bem como do montante dessas participações;
- t) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 30.º, n.º 4, se permitir que as pessoas referidas no artigo 30.º, n.º 1, exerçam uma influência suscetível de prejudicar a correta e prudente gestão da CCP;
- u) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 31.º, n.º 1, se não comunicar, ou se comunicar incompleta ou falsamente à ESMA quaisquer alterações da sua direção ou não lhe facultar todas as informações necessárias para verificar o cumprimento do disposto no artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, segundo parágrafo;
- v) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 33.º, n.º 1, se não mantiver e operar mecanismos organizacionais e administrativos eficazes, por escrito, para identificar ou gerir os potenciais conflitos de interesses entre a CCP, incluindo a respetiva direção, empregados ou pessoas que lhe estejam direta ou indiretamente ligadas por relações estreitas ou de controlo, e os seus membros compensadores ou os clientes destes que sejam conhecidos da CCP, ou se não mantiver ou aplicar procedimentos adequados para a resolução de eventuais conflitos de interesses;
- w) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 33.º, n.º 2, se não revelar claramente ao membro compensador ou a um cliente interessado desse membro compensador que seja conhecido da CCP, a natureza geral ou as fontes do conflito de interesses antes de aceitar novas transações provenientes do membro compensador em causa, se as medidas organizacionais ou administrativas de uma CCP para a gestão de conflitos de interesses não forem suficientes para assegurar, com razoável certeza, a prevenção de quaisquer riscos lesivos dos interesses de um membro compensador ou cliente;
- x) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 33.º, n.º 3, se não tiver em conta nos seus mecanismos escritos quaisquer circunstâncias que sejam ou devam ser do seu conhecimento e que possam originar conflitos de interesses em resultado da estrutura e das atividades de outras empresas com as quais tenha uma relação de empresa-mãe ou de filial;
- y) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 33.º, n.º 5, se não tomar todas as medidas razoáveis para impedir a utilização abusiva da informação existente

nos seus sistemas e impedir a utilização dessa informação para outros fins comerciais, ou se pessoas singulares com relações estreitas com uma CCP ou pessoas coletivas com as quais uma CCP tenha uma relação de empresa-mãe ou de filial utilizarem informações confidenciais registadas junto dessa CCP para fins comerciais, salvo autorização prévia, por escrito, do cliente a quem essa informação confidencial pertença;

z) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 36.º, n.º 1, se não agir de forma equitativa e profissional, em função dos interesses dos seus membros compensadores e clientes;

aa) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 36.º, n.º 2, se não tiver regras acessíveis, transparentes e justas para o rápido tratamento das queixas recebidas;

bb) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 37.º, n.º 1 ou 2, se utilizar de forma contínua, discriminatória, opaca ou subjetiva critérios de admissão, ou se, de outra forma, não garantir um acesso aberto e equitativo à CCP numa base duradoura ou não garantir continuamente que os seus membros compensadores possuem recursos financeiros e capacidade operacional suficientes para cumprir as obrigações decorrentes da participação nessa CCP, ou se não efetuar anualmente uma análise aprofundada sobre o cumprimento das suas obrigações pelos membros compensadores;

cc) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 37.º, n.º 4, se não aplicar procedimentos objetivos e transparentes para a suspensão e saída em condições ordeiras dos membros compensadores que deixem de cumprir os critérios a que se refere o artigo 37.º, n.º 1;

dd) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 37.º, n.º 5, se recusar o acesso a membros compensadores que cumpram os critérios a que se refere o artigo 37.º, n.º 1, caso essa recusa de acesso não seja devidamente justificada por escrito e efetuada com base numa análise de risco global;

ee) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 38.º, n.º 1, se não permitir aos clientes dos seus membros compensadores um acesso separado a determinados serviços prestados;

ff) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 39.º, n.º 7, se não propuser os diferentes níveis de segregação previstos nesse número em condições comerciais razoáveis;

III. Infrações relacionadas com requisitos operacionais:

a) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 34.º, n.º 1, se não estabelecer, aplicar e manter uma política adequada de continuidade das atividades e planos de recuperação em caso de catástrofe destinados a garantir a preservação das suas funções, a recuperação atempada das operações e o cumprimento das suas obrigações, os quais devem prever, no mínimo, a recuperação de todas as transações em curso no momento da perturbação, para permitir que a CCP continue a funcionar de forma fiável e conclua as liquidações nas datas previstas;

b) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 34.º, n.º 2, se não estabelecer, aplicar e manter um procedimento adequado com vista a assegurar a liquidação atempada e ordenada ou a transferência dos ativos e das posições dos clientes e

dos membros compensadores em caso de revogação da autorização por força de uma decisão tomada nos termos do artigo 25.º;

c) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 35.º, n.º 1, segundo parágrafo, se subcontratar as principais atividades associadas à sua gestão dos riscos;

d) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 39.º, n.º 1, se não conservar registos e contas separados que lhe permitam, em qualquer momento e sem demora, distinguir nas contas abertas junto da CCP os ativos e posições detidos por conta de um membro compensador dos ativos e posições detidos por conta de qualquer outro membro compensador, bem como dos seus próprios ativos;

e) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 39.º, n.º 2, se não propuser manter, mediante pedido, ou não mantiver, se assim lhe for solicitado, registos e contas separados que permitam a cada membro compensador distinguir, nas contas abertas junto da CCP, os seus próprios ativos e posições dos detidos por conta dos seus membros compensadores;

f) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 39.º, n.º 3, se não propuser manter, mediante pedido, ou não mantiver, se assim lhe for solicitado, registos e contas separados que permitam a cada membro compensador distinguir, nas contas abertas junto da CCP, os ativos e as posições detidas por conta de um cliente dos detidos por conta de outros clientes, ou se não facultar, mediante pedido, aos seus membros compensadores a possibilidade de abrir mais contas em seu próprio nome ou por conta dos seus clientes;

g) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 40.º se não medir e avaliar as suas exposições em termos de liquidez e de crédito perante cada membro compensador e, se for caso disso, perante outras CCP com quem tenha celebrado acordos de interoperabilidade, numa base próxima do tempo real ou se não tiver acesso às fontes de preços relevantes que lhe permitam medir eficazmente as suas exposições a um custo razoável;

h) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 41.º, n.º 1, se não fixar, exigir e cobrar margens, que lhe permitam limitar as exposições em termos de crédito, aos seus membros compensadores e, se for caso disso, a outras CCP com as quais tenha celebrado acordos de interoperabilidade ou se fixar, exigir e cobrar margens que não sejam suficientes para cobrir as exposições que a CCP estime vir a ter até à liquidação das posições em causa ou para cobrir as perdas resultantes de pelo menos 99 % dos movimentos respeitantes a todas as exposições num horizonte temporal adequado ou suficiente para assegurar que a CCP garanta integralmente as suas exposições perante todos os seus membros compensadores e, se for caso disso, perante as CCP com as quais tenha celebrado acordos de interoperabilidade, pelo menos diariamente ou, se for caso disso, para ter em conta quaisquer efeitos potencialmente pró-cíclicos;

i) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 41.º, n.º 2, se não adotar modelos e parâmetros para determinar os seus requisitos de margens que reflitam as características de risco dos produtos compensados e tenham em conta o diferimento da cobrança das margens, a liquidez dos mercados e a possibilidade de alterações no decurso da transação em causa;

j) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 41.º, n.º 3, se não exigir e cobrar margens intradiárias, no mínimo quando forem excedidos certos limiares previamente fixados;

k) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 42.º, n.º 3, se não mantiver um fundo de proteção que lhe permita pelo menos resistir, em condições de mercado extremas mas realistas, ao incumprimento do membro compensador em relação ao qual tenha as maiores exposições ou do segundo e terceiro membros compensadores em relação aos quais tenha as maiores exposições, se o total destas exposições for mais elevado, ou se desenvolver cenários que não incluam os períodos mais voláteis atravessados pelos mercados a que a CCP presta os seus serviços, bem como uma série de potenciais cenários futuros, e que tenham em conta vendas súbitas de recursos financeiros e reduções rápidas da liquidez dos mercados;

l) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 43.º, n.º 2, se o seu fundo de proteção referido no artigo 42.º e os seus outros recursos financeiros referidos no artigo 43.º, n.º 1, não lhe permitirem, em qualquer momento, suportar uma situação de incumprimento de pelo menos dois membros compensadores em relação aos quais tenha as maiores exposições em condições de mercado extremas mas realistas;

m) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 44.º, n.º 1, se não tiver acesso permanente a liquidez suficiente para prestar os seus serviços e exercer as suas atividades ou se não avaliar diariamente as suas necessidades de liquidez potenciais;

o) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 45.º, n.º 1, 2 e 3, se não utilizar as margens constituídas por um membro compensador em situação de incumprimento para cobrir as perdas, antes de recorrer a outros recursos financeiros;

p) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 45.º, n.º 4, se não utilizar recursos próprios consignados antes de utilizar as contribuições do fundo de proteção dos membros compensadores que não estejam em situação de incumprimento;

q) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 46.º, n.º 1, se não aceitar unicamente garantias de elevada liquidez, com riscos de crédito e de mercado mínimos, para cobrir as suas exposições iniciais e contínuas perante os seus membros compensadores, quando não forem autorizadas outras garantias ao abrigo do ato delegado adotado pela Comissão ao abrigo do artigo 46.º, n.º 3;

r) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 47.º, n.º 1, se não investir os seus recursos financeiros unicamente em numerário ou instrumentos financeiros de elevada liquidez, com riscos de mercado e de crédito mínimos, e que possam ser rapidamente liquidados com consequências adversas mínimas sobre o respetivo valor;

s) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 47.º, n.º 3, se não depositar os instrumentos financeiros postos à disposição a título de margem ou de contribuição para o fundo de proteção, junto de operadores de sistemas de liquidação de valores mobiliários que garantam a proteção total desses instrumentos financeiros, sempre que disponíveis, ou se não utilizar outros mecanismos com elevado nível de segurança acordados com instituições financeiras reconhecidas;

t) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 47.º, n.º 4, se não efetuar depósitos em numerário unicamente através de mecanismos com elevado nível de segurança acordados com instituições financeiras reconhecidas ou através do recurso a

mecanismos de depósitos permanentes dos bancos centrais ou outros meios comparáveis facultados por bancos centrais;

u) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 47.º, n.º 5, se depositar ativos junto de terceiros sem assegurar que os ativos pertencentes aos membros compensadores sejam identificáveis separadamente dos ativos pertencentes à CCP e dos ativos pertencentes ao terceiro por meio de contas de diferentes titulares na contabilidade do terceiro ou de quaisquer outras medidas equivalentes com o mesmo nível de proteção ou se não tiver acesso imediato aos instrumentos financeiros quando necessário;

v) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 47.º, n.º 6, se investir o seu capital ou os montantes relacionados com os requisitos estabelecidos nos artigos 41.º, 42.º, 43.º e 44.º em valores mobiliários próprios ou em valores mobiliários da sua empresa-mãe ou filiais;

w) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 48.º, n.º 1, se não aplicar procedimentos pormenorizados a seguir no caso de um membro compensador não cumprir os requisitos de participação da CCP estabelecidos no artigo 37.º dentro do prazo e de acordo com os procedimentos por ela estabelecidos, ou se não indicar em pormenor os procedimentos a seguir no caso de o incumprimento de um membro compensador não ser declarado pela CCP, ou ainda se não proceder a uma revisão anual destes procedimentos;

x) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 48.º, n.º 2, se não agir rapidamente a fim de conter as perdas e as pressões sobre a liquidez resultantes de situações de incumprimento dos membros compensadores e não assegurar que o encerramento das posições de qualquer membro compensador não afete as suas operações nem exponha os seus membros compensadores que não entraram em situação de incumprimento a perdas que não poderiam prever nem controlar;

y) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 48.º, n.º 3, se não informar imediatamente a ESMA antes de o procedimento de insolvência ser declarado ou desencadeado;

z) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 48.º, n.º 4, se não verificar a natureza executória dos seus procedimentos de incumprimento e não tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que dispõe de competências legais para liquidar as posições que sejam propriedade do membro compensador insolvente e para transferir ou liquidar as posições dos clientes desse mesmo membro compensador;

aa) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 49.º, n.º 1, se não reexaminar periodicamente os modelos e parâmetros adotados para calcular os seus requisitos de margens, as contribuições para o fundo de proteção, os requisitos em matéria de garantias e outros mecanismos de controlo de riscos e não submeter estes modelos a frequentes e rigorosos testes de esforço, a fim de avaliar a sua capacidade de resistência a condições de mercado extremas mas realistas, e a verificações *a posteriori*, a fim de avaliar a fiabilidade da metodologia adotada, ou não obtiver uma validação independente ou não informar a ESMA dos resultados dos ensaios efetuados ou não obtiver a validação da ESMA antes de aprovar quaisquer alterações significativas aos modelos e parâmetros;

bb) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 49.º, n.º 2, se não proceder regularmente a ensaios dos principais elementos dos procedimentos que aplica

em caso de incumprimento e não tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que todos os membros compensadores os compreendam e disponham de mecanismos apropriados para fazer face a situações de incumprimento;

cc) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 49.º, n.º 1, alínea a), se aprovar quaisquer alterações significativas aos modelos e parâmetros a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, antes de obter a validação da ESMA quanto a essas alterações;

dd) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 50.º, n.º 1, se não utilizar fundos dos bancos centrais para a liquidação das suas transações, caso tal seja viável e os fundos estejam disponíveis, ou não tomar medidas para limitar rigorosamente os riscos de liquidação financeira, caso não sejam utilizados fundos do banco central;

ee) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 50.º, n.º 3, se não eliminar os principais riscos de capital, na medida do possível, através da utilização de mecanismos de entrega contra pagamento, caso a CCP esteja obrigada a entregar ou a receber instrumentos financeiros;

ff) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 50.º-A ou o artigo 50.º-B se não calcular o K_{CCP} tal como especificado nesse artigo ou se não seguir as regras para o cálculo do K_{CCP} tal como especificado nos artigos 50-A, n.º 2, 50.º-B e 50.º-D;

gg) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 50.º-A, n.º 3, se não calcular o K_{CCP} pelo menos trimestralmente, ou se o fizer com uma frequência inferior à exigida pela ESMA em conformidade com o artigo 50.º-A, n.º 3;

hh) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 51.º, n.º 2, se não beneficiar de um acesso não discriminatório tanto aos dados de que necessita para o exercício das suas funções junto de uma plataforma de negociação, na condição de cumprir os requisitos de funcionamento e os requisitos técnicos estabelecidos por essa plataforma de negociação, como ao sistema de liquidação correspondente;

ii) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 52.º, n.º 1, se celebrar um acordo de interoperabilidade que não preencha os requisitos enunciados nas alíneas a), b), c) e d) do mesmo número;

jj) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 53.º, n.º 1, se não distinguir nas contas os ativos e as posições detidos por conta de outra CCP com a qual tenha celebrado um acordo de interoperabilidade;

kk) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 54.º, n.º 1, se celebrar um acordo de interoperabilidade sem a aprovação prévia da ESMA;

IV. Infrações relacionadas com a transparência e a disponibilização de informações:

a) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 38.º, n.º 1, se não divulgar publicamente os preços e as comissões aplicáveis a cada serviço prestado separadamente, incluindo os descontos e abatimentos e as respetivas condições de concessão;

b) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 38.º, n.º 1, se não comunicar à ESMA informações sobre os custos e as receitas dos seus serviços;

- c) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 38.º, n.º 2, se não informar os seus membros compensadores e clientes dos riscos associados aos serviços prestados;
- d) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 38.º, n.º 3, se não revelar aos seus membros compensadores ou à ESMA a informação sobre preços usada para calcular as suas exposições no final de cada dia em relação aos seus membros compensadores ou se não divulgar publicamente os volumes de transações compensados em cada instrumento compensado pela CCP numa base agregada;
- f) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 38.º, n.º 4, se não divulgar publicamente os requisitos operacionais e técnicos relacionados com os protocolos de comunicação relativos ao conteúdo e aos formatos de mensagem utilizados para interagir com terceiros incluindo os requisitos operacionais e técnicos referidos no artigo 7.º;
- g) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 38.º, n.º 5, se não divulgar publicamente todas as infrações aos critérios a que se refere o artigo 37.º, n.º 1, ou aos requisitos estabelecidos no artigo 38.º, n.º 5 cometidas por membros compensadores, salvo se a ESMA considerar que essa divulgação constitui uma ameaça à estabilidade financeira ou à confiança dos mercados e que afetaria gravemente os mercados financeiros ou causaria danos desproporcionados aos interessados;
- h) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 39.º, n.º 7, se não divulgar publicamente os níveis de proteção e os custos associados aos diferentes níveis de segregação por ela assegurados;
- i) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 49.º, n.º 3, se não divulgar publicamente as informações fundamentais respeitantes ao seu modelo de gestão de riscos ou aos pressupostos adotados na realização dos testes de esforço a que se refere o artigo 49.º, n.º 1;
- j) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 50.º, n.º 2, se não declarar claramente as suas obrigações no que se refere à entrega de instrumentos financeiros, nomeadamente se está obrigada a entregar ou a receber um instrumento financeiro ou se está prevista a compensação de perdas suportadas pelos participantes no processo de entrega desses instrumentos.
- k) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 50.º-C, n.º 1, se não comunicar as informações referidas no artigo 50.º-C, n.º 1, alíneas a), b), c), d) e e), aos seus membros compensadores que sejam instituições ou às respetivas autoridades competentes;
- l) uma CCP de nível 2 infringe o artigo 50.º-C, n.º 2, se não informar os seus membros compensadores que sejam instituições, pelo menos trimestralmente, ou se o fizer com uma frequência inferior à exigida pela ESMA, em conformidade com o artigo 50.º-C, n.º 2.

V. Infrações relacionadas com obstáculos às atividades de supervisão:

- a) uma CCP infringe o artigo 25.º-C se prestar informações incorretas ou suscetíveis de induzir em erro em resposta a um simples pedido de informação da ESMA em conformidade com o artigo 25.º-C, ou em resposta a uma decisão da ESMA que exija informações nos termos do artigo 25.º-N;
- b) uma CCP comete uma infração se der respostas incorretas ou suscetíveis de induzir em erro às perguntas colocadas nos termos do artigo 25.º-D, n.º 1, alínea d);
- c) uma CCP de nível 2 comete uma infração se não cumprir atempadamente uma medida de supervisão exigida por uma decisão adotada pela ESMA nos termos do artigo 25.º-N;
- d) uma CCP de nível 2 não se sujeita a uma inspeção *in loco* exigida por uma decisão de investigação adotada pela ESMA que tenha sido tomada nos termos do artigo 25.º-E».

1. É inserido o anexo IV com a seguinte redação:

«ANEXO IV

Lista dos coeficientes ligados a circunstâncias agravantes ou atenuantes para a aplicação do artigo 25.º-G, n.º 3

São aplicáveis de forma cumulativa aos montantes de base a que se refere o artigo 25.º-G, n.º 2, os seguintes coeficientes:

I. Coeficientes de ajustamento ligados a circunstâncias agravantes:

- a) se a infração tiver sido cometida de forma reiterada, é aplicado um coeficiente adicional de 1,1 por cada vez que tenha sido repetida;
- b) se a infração tiver sido cometida durante mais de seis meses, é aplicado um coeficiente de 1,5;
- c) se a infração tiver evidenciado deficiências sistémicas na organização da CCP, designadamente nos seus procedimentos, nos seus sistemas de gestão ou nos seus controlos internos, é aplicado um coeficiente de 2,2;
- d) se a infração tiver um impacto negativo na qualidade das atividades e dos serviços da CCP, é aplicado um coeficiente de 1,5;
- e) se a infração tiver sido cometida com dolo, é aplicado um coeficiente de 2;
- f) se não tiverem sido tomadas medidas corretivas uma vez identificada a infração, é aplicado um coeficiente de 1,7;
- g) se a direção da CCP não cooperar com a ESMA no quadro das suas investigações, é aplicado um coeficiente de 1,5.

II. Coeficientes de ajustamento ligados a circunstâncias atenuantes:

- a) se a infração tiver sido cometida durante um período inferior a dez dias úteis, é aplicado um coeficiente de 0,9;
- b) se a direção da CCP demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para evitar a infração, é aplicado um coeficiente de 0,7;

- c) se a CCP alertar a ESMA para a existência da infração de uma forma rápida, eficaz e exaustiva, é aplicado um coeficiente de 0,4;
- d) se a CCP tiver tomado voluntariamente medidas para assegurar que uma infração semelhante não possa voltar a ser cometida, é aplicado um coeficiente de 0,6.»